



MINISTÉRIO DA CULTURA
DIRETORIA DE FOMENTO INDIRETO
DFIND/SECFC/GM/MinC

Ofício nº 10/2024/DFIND/SECFC/GM/MinC

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor

RAPHAEL VALADARES ALVES

Chefe de Gabinete

Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural - SEFIC/MinC

Assunto: Ofício nº 169/2024/SECFC/GM/MinC.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.001931/2024-61.

Prezado Chefe de Gabinete,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 169/2024/SECFC/GM/MinC que cita o Ofício nº 46/2024/CAP/ASPAR/GM/MinC (1606141), por intermédio do qual a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) deste Ministério encaminhou os presentes autos com solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 37 (1606140), formulado pelo Deputado Federal Gustavo Gayer (GO), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo. Em suma, o parlamentar requer "informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet)"

2. O referido Requerimento de Informação nº 37 está formulado mediante 14 questionamentos os quais passo a responder conforme a seguir:

2.1. 1) Como ocorre o processo de solicitação de recursos da Lei Rouanet?

Resposta: O Processo ocorre pela via do formulário eletrônico constante do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo a Cultura - Salic, disponível no sítio eletrônico <https://salic.cultura.gov.br/>. Nesse formulário o proponente preenche todos os dados do projeto que pretende realizar e, uma vez aprovado, é publicada a Portaria no Diário Oficial da União – DOU que autoriza a captação de recursos incentivados para o projeto.

2.2. 2) Quais os critérios de avaliação dos processos para liberação dos recursos aos interessados?

Resposta: A liberação dos recursos captados se dá após cumpridas, com aprovação, as etapas de Admissibilidade das Propostas Culturais, Análise Técnica dos Projetos nas Unidades de Análise do Ministério da Cultura – MinC, Apreciação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC e Homologação da Execução pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural – SEFIC. Nas sucessivas etapas são avaliadas a natureza cultural da proposta; seu enquadramento legal; sua documentação; as medidas de acessibilidade e democratização do acesso; as possibilidades de execução na forma proposta; as especificações técnicas, o cronograma, o currículo da equipe técnica e os valores propostos no orçamento apresentado.

2.3. 3) Como funciona o cronograma de liberação dos recursos? Qual o motivo do Ministério ter alterado os prazos de análise dos pedidos?

Resposta: Após a Apreciação da CNIC o projeto aprovado é homologado e os recursos captados passam a ser transferidos para a conta de livre movimentação após a captação mínima de 20% dos valores autorizados para captação. Alguns prazos foram abreviados em função da racionalização dos fluxos operacionais e em benefício da celeridade do processo.

2.4. 4) Como o Ministério da Cultura monitora e avalia o impacto dos projetos apoiados pela Lei Rouanet? Existe fiscalização para evitar que esses recursos sejam utilizados para fins que não sejam objetivo do programa?

Resposta: O Ministério da Cultura disponibiliza para consulta ao público o sítio eletrônico <https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/> onde se pode consultar o monitoramento e o alcance da Lei Rouanet. Os projetos culturais são acompanhados e fiscalizados durante sua execução mediante o procedimento do "Compliance" que estabelece o nexo entre os recursos movimentados e os recibos e notas fiscais correspondentes.

Referência: §§ 1º e 3º do art. 50 e art. 53 da Instrução Normativa MinC - IN nº 11, de 30 de janeiro de 2024, a saber:

“Art. 50. Os projetos culturais terão sua execução monitorada pela Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural e pela Secretaria do Audiovisual, de forma a assegurar a consecução do seu objeto e a sua conformidade financeira.

§ 1º O monitoramento previsto no caput será realizado mediante comprovação da execução pelo proponente no Salic ao longo da execução do projeto de forma automatizada.(...)

§ 3º Quando o proponente deixar de realizar alguma comprovação prevista no § 1º, o Ministério da Cultura o notificará para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação do projeto, sob pena de registro de inadimplência.”

“Art. 53. O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de vistoria in loco, com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e, quando for o caso, financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.”

2.5. 5) Quais são os nomes dos beneficiados, nomes de CNPJ das empresas doadoras ou valores de Recursos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991 (solicito enviar lista detalhada dos projetos, origem dos recursos, com o devido nome e CNPJ de seus representantes, bem como, dos beneficiários, relacionados com cada processo aprovado). Referente a última distribuição de recursos da Lei Rouanet, no período de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393278>

2393278

Resposta: Os dados solicitados no questionamento formulado estão contidos no sítio <https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/> de acesso público, por intermédio da seguinte trilha: acessar o menu no canto superior esquerdo da página inicial >>> orientar o cursor para “Proponentes”>>> seguir com o cursor para “Por ano, tipo de pessoa e seus projetos captados” e clicar >>> escolher o Ano a ser pesquisado >>> selecionar o Tipo de Pessoa >>> clicar em “Pesquisa”>>> a tela apresentará o número do projeto (Pronac), título do projeto, proponente e os valores aprovados e captados >>> clicando no nº Pronac a tela que se apresenta permite consultar as captações do projeto clicando no valor captado. De posse do nº Pronac é possível consultar o CNPJ dos proponentes e CNPJ dos doadores ou patrocinadores por intermédio do sítio <https://versalic.cultura.gov.br> de acesso público, por intermédio da seguinte trilha: clicar em “Busca Avançada”>>> preencher no campo PRONAC o nº Pronac e clicar em “Buscar”>>> a tela apresentará o CNPJ do Proponente e ao clicar em “Ver Projeto” os dados dos incentivadores serão fornecidos na tela seguinte ao clicar em “Incentivadores”.

2.6. 6) Entre os beneficiados existem empresas doadoras pertencentes à artistas?

Resposta: É possível que sim.

2.7. 7) Existe alguma restrição para a aplicação da Lei Rouanet no caso de empresas que tenham como acionistas artistas? Como o Ministério fiscaliza este tipo de situação?

Resposta: A questão está disciplinada por intermédio do parágrafo 1º do art. 23 e do caput do art. 27 da Lei nº 8.313/91, a Lei Rouanet, a saber:

“Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se: (...)

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.”

“Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.”

Assim, em termos absolutos, não há qualquer impedimento que artistas componham o quadro societário ou sejam acionistas de qualquer empresa doadora ou patrocinadora, ou ainda, sejam proponentes e atuem em seus projetos culturais. Não obstante, se alguma empresa doadora ou patrocinadora tiver em seu quadro societário algum artista e esse participar de projeto cultural como artista ou proponente, essa suposta empresa estará impedida de aportar recursos nesse projeto.

2.8. 8) Existe algum canal de transparéncia que o público em geral possa acessar, com informações sobre quais os projetos aprovados, critérios de avaliação e beneficiários e valores concedidos pela Lei Rouanet?

Resposta: Sim, os mencionados sítios Comparar e Versalic, respectivamente: <https://aplicacoes.cultura.gov.br/comparar/salicnet/> e <https://versalic.cultura.gov.br>

2.9. 9) Existe um limite de quantos projetos uma empresa pode propor ou patrocinar em um determinado período?

Resposta: Quanto à propositura o tema está previsto no art. 7º, incisos I a III e seu § 1º com seus incisos, da Instrução Normativa MinC - IN nº 11, de 30 de janeiro de 2024, a saber:

“Art. 7º Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos aprovados para captação por carteira de proponente:
I - para Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - para as demais sociedades unipessoais, até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

III - para as demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º Para formação da carteira, considera-se um mesmo proponente:

I - a pessoa física e a sociedade unipessoal por esta criada, prevalecendo o limite aplicável à respectiva pessoa jurídica;

II - as sociedades limitadas ou cooperativas que possuam sócios em comum; e

III - as sociedades coligadas que participem de grupo empresarial, quando filiadas ou controladas.”

Quanto ao patrocínio não há limitação do número de projetos.

2.10. 10) Como é realizada a fiscalização da utilização dos recursos disponibilizados em relação aos projetos vinculados do pedido, para garantir que as empresas cumpram suas obrigações e responsabilidades em relação aos projetos patrocinados e que a sociedade possa acompanhar?

Resposta: A fiscalização se realiza em tempo real, à medida em que o ocorrem os desembolsos sendo que o proponente deve apresentar os documentos fiscais correspondentes – Recibos e Notas Fiscais – tempestivamente. A evolução dos trâmites processuais pode ser acompanhada pela sociedade mediante os sítios eletrônicos já mencionados.

2.11. 11) Qual é o papel das empresas e pessoas físicas como beneficiárias da Lei Rouanet em termos de prestação de contas e transparéncia?

Resposta: Os proponentes, tanto as Pessoas Físicas quanto as Pessoas Jurídicas, devem obrigatoriamente apresentar suas prestações de contas ao término da execução de seus projetos culturais sob pena de reprovação do projeto e devolução dos recursos captados ao erário. A transparéncia é assegurada pela via dos sítios já citados.

2.12. 12) Como o Ministério da Cultura garante a equidade na distribuição de recursos entre empresas e pessoas físicas de diferentes portes e setores?
Resposta: Esse equilíbrio está previsto no § 8º do art. 19 da Lei Rouanet, a saber:

“Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC (...)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.”

E regulamentado por intermédio do art. 7º, incisos I a III e seu § 1º com seus incisos da IN nº 11/24, já mencionados, além de seus §§ 2º, 3º e seus incisos; 4º, 5º e seus incisos, como segue:

“Art. 7º Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos aprovados para captação por carteira de proponente: (...)

§ 2º O valor aprovado para captação por projeto fica limitado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respeitando-se as exceções.

§ 3º Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por projeto de:

I - inclusão da pessoa com deficiência, educativos em geral, prêmios e pesquisas;

II - concertos sinfônicos, desfiles festivos, manutenção de corpos estáveis e os espetáculos artísticos com itinerância mínima em 2 (duas) regiões do Brasil;

III - datas comemorativas nacionais com calendários específicos (ANEXO I); e

IV - ações de incentivo à leitura e exposições de artes visuais.

§ 4º Limitado ao valor da carteira, aplica-se o valor máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por projeto de Bienais, Festivais,
ara os segmentos Teatro Musical e Ópera.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



§ 5º Os limites dos incisos II, III do caput e dos valores máximos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º poderão ser superados para projetos de:
I - planos anuais e plurianuais de atividades, ressalvados os seus valores que se limitam à série histórica de captação (ANEXO I);
II - patrimônio cultural;
III - museus e memória; e
IV - conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cultura.”

2.13. 13) Há algum incentivo específico para empresas que optam por patrocinar projetos em regiões menos desenvolvidas ou carentes de acesso à cultura?

Resposta: A política de descentralização na aplicação dos recursos incentivados se opera pela via dos Editais de Chamamento Público em que empresas aplicam recursos incentivados nos projetos selecionados de acordo com o Termos de Compromisso de Incentivo firmados com o MinC. Citamos os Editais em curso: Programa Rouanet Norte, que destinará até R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) para projetos propostos por proponentes da Região Norte e executados nessa Região e o Programa Rouanet nas Favelas, que destinará até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para proponentes residentes ou sediados nos territórios de favela das cidades abrangidas (Belém (PA), São Luís (MA), Fortaleza (CE), Salvador (BA) e Goiânia (GO), e respectivas regiões metropolitanas) realizarem seus projetos nesses territórios.

2.14. 14) Qual é a relação entre as empresas e pessoas físicas beneficiárias e o Ministério da Cultura durante a execução dos projetos apoiados pela Lei Rouanet?

Resposta: Assumindo que o questionamento se refira às empresas como patrocinadoras e as pessoas físicas como proponentes de projetos incentivados por essas empresas, a relação é harmônica. Os recursos depositados em conta do projeto são informados à Receita Federal para fins de obtenção dos benefícios fiscais previstos aos patrocinadores; tais recursos são, por sua vez, geridos pelo proponente na execução de seu projeto, execução essa que é acompanhada e fiscalizada pelo sistema de Compliance do MinC, conforme já descrito.

3. Diante do exposto, restituímos o presente processo à Chefia de Gabinete da SEFIC com a expectativa de ter cumprido satisfatoriamente o requerimento de informações em comento.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

VICENTE FINAGEIV FILHO

Coordenador-Geral de Celebração

DESPACHO DO DIRETOR

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC-MinC) com sugestão de envio a ASPAR/GM.

(assinado eletronicamente)

ODECIR LUIZ PRATA DA COSTA

Diretor de Fomento Indireto

DESPACHO DO SECRETÁRIO

De acordo. Encaminhe-se a ASPAR/GM.

(assinado eletronicamente)

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Vicente Finageiv Filho, Coordenador (a) Geral**, em 28/02/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Odecir Luiz Prata da Costa, Diretor(a)**, em 28/02/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural**, em 29/02/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628582** e o código CRC **F9B83351**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393278>

2393278



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393278>



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 1167/2024/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 37/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.001931/2024-61.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 595 (1613523) que encaminha o Requerimento nº 37, de 2024, que “Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet)”, de autoria do Deputado Gustavo Gayer e encaminho-lhe cópia da manifestação técnica e jurídica.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

ANEXOS:

- I - Ofício nº 10/2024/DFIND/SECFC/GM/MinC (1628582); e
II - Nota 00030/2024/CONJUR-MINC (1644993).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 11/03/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1646101** e o código CRC **ECDDAC69**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.001931/2024-61

SEI nº 1646101



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2393278>

2393278



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

NOTA n. 00030/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.001931/2024-61

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES CPS MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Coordenação de Assuntos Parlamentares (Despacho nº 1639614/2024), cujo objeto é o Requerimento de Informação nº 37/2024, que “*Requer informações a Sr.^a Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet)*”, de autoria do Deputado Gustavo Gayer.

2. O processo encontra-se instruído com manifestação da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural, conforme se verifica no doc SEI nº 1628582 (Ofício nº 10/2024/DFIND/SECFC/GM/MinC).

3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

4. De início, mister registrar o entendimento desta Consultoria no sentido de que não há óbices jurídicos que impeçam o Ministério da Cultura franquear ao Parlamentar as informações e os documentos solicitados. A título elucidativo, porém, pode-se verificar que o art. 50, § 2º, da CF, em linhas gerais, tangenciou a questão da obrigatoriedade de atendimento às demandas parlamentares quanto ao fornecimento de informações a um único membro do Poder Legislativo agindo isoladamente.

5. O pedido oriundo de um parlamentar não é irregular, assim como não há óbices ao requerimento de informações por Parlamentares de modo isolado. No entanto, o que se podem questionar é a prerrogativa de um Ministro de Estado, caso entenda conveniente, de ofertar ou não resposta a um Parlamentar isoladamente, uma vez que o referido dispositivo constitucional (art. 50, § 2º, CF) outorga competência somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

6. Nada obstante, em função dos aspectos ligados a um regime democrático, que também dizem com o relacionamento institucional de um governo republicano, caso um Ministro de Estado entenda conveniente e pertinente, pode decidir por prestar as informações solicitadas, o que corrobora com o princípio da publicidade que norteia a Administração Pública.

7. Ultrapassada essa questão, passamos aos questionamentos dirigidos a este Ministério, os quais se voltam ao procedimento para captação e execução dos projetos culturais via Lei de Incentivo à Cultura. Esclareça-se, de início, que a lei que regula o incentivo indireto ou, mais precisamente, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é a Lei n. 8.313, de 1991. No âmbito infralegal, mister fazer referência ao Decreto n. 11.453, de 2023, bem como à atual Instrução Normativa n. 11, de 30 de janeiro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/38599684/visualizar/2283995694-1432359695>

2393278

8. No que concerne aos quesitos indagados na Requisição, a SEFIC promoveu os subsídios a contendido, não se deparando, salvo melhor juízo, com questões jurídicas sobre o que se debruçar.

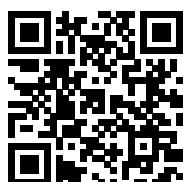
9. Do ponto de vista jurídico, portanto, diante da ausência de óbices legais e constitucionais ao regular trâmite do presente feito, assim como ressaltando as análises técnicas com base nas normas regentes e informações que levam em conta a observância do viés estratégico e do interesse público almejado, resta devidamente fundamentada a viabilidade jurídica do encaminhamento das informações supra ao Requerente.

10. Diante do exposto, sendo essas as informações pertinentes, encaminhe-se a presente manifestação ao **Gabinete da Ministra**, juntamente com os demais documentos técnicos relevantes, para subsidiar a resposta ao Requerimento de Informação nº 37/2024.

Brasília, 08 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001931202461 e da chave de acesso 1127e2f7



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1432359695 e chave de acesso 1127e2f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2024 12:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://supersapiens.agu.gov.br/apps/processo/38599684/visualizar/2283995694-1432359695>